

## O fim da neutralidade da internet ante o entendimento da Organização das Nações Unidas (\*)

The end of internet neutrality according to the understanding of the United Nations Organization

El fin de la neutralidad de internet ante el entendimiento de la Organización de las Naciones Unidas

Andressa da Silva Freitas Branco<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1.** A internet como direito humano. **2.** A neutralidade da internet. **3.** O fim da neutralidade da internet e a possível violação de direitos humanos. – Considerações finais. – Referências.

---

(\*) Recibido: 19 setiembre 2018 | Aceptado: 10 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). [andressabranco@uol.com.br](mailto:andressabranco@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). [mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

**Resumo:** A internet é ferramenta essencial no desenvolvimento de diversas atividades sociais, econômicas e políticas. Cita-se, entre elas, a dos meios de comunicação social e de informação. Ademais, também é relevante instrumento para a defesa da democracia, já que permite a interação e a manifestação popular sobre várias temáticas. A Organização das Nações Unidas firmou entendimento de que a internet deve ser vista como direito humano, sendo cabível esforços para sua proteção, protegendo, de forma oblíqua, a própria liberdade e a democracia dos países. Nesse sentido, a neutralidade da internet é característica fundamental nessa proteção, pois impede que provedores de internet determinem quais conteúdos terão prioridade em detrimento de outros, garantindo a liberdade de atuação na rede. Todavia, os Estados Unidos, em 2017, decretaram o fim da neutralidade da rede, gerando repercussão em todo o mundo. Questiona-se, então, se o fim da neutralidade da internet estaria, de fato, violando direitos humanos fundamentais, à luz do entendimento da ONU. Para este trabalho, será inicialmente analisado o entendimento de que a internet seria um direito humano. Ato contínuo, passar-se-á ao estudo da neutralidade da internet, bem como as possíveis consequências do seu fim. Por fim, será realizado um contraponto, objetivando verificar se o fim da neutralidade da rede fere, de fato, direitos humanos fundamentais. Para tanto, esta análise trouxe à discussão, mas não se limitando a eles, autores como Marvin Ammori, Vinton Cerf, José Cretella Neto, além do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e Resoluções da Organização das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** neutralidade da Internet, direitos humanos, resoluções da ONU.

**Abstract:** The internet is an essential tool in the development of social, economic and political activities. These include the media and the freedom of speech. In addition, it's also an important instrument for the defense of democracy, since it allows interaction and popular expression on various themes. The United Nations understands that the Internet should be seen as a human right, with efforts to protect it should be made in order to obliterate the freedom and democracy of countries. The neutrality of the internet is a fundamental feature of this protection, since it prevents internet providers from determining which contents will have priority over others, guaranteeing freedom of action in the network. However, the United States, in 2017, has declared an end to the net neutrality, generating worldwide repercussions. It is questioned, then, whether the end of the net neutrality would, in fact, violate fundamental human rights, in the light of the UN understanding. For this work, we will initially analyze the

understanding that the internet would be a human right. Then the study of net neutrality and the possible consequences of its end will be carried out. Finally, a counterpoint will be carried out, with the aim of verifying whether the end of net neutrality, in fact, violates fundamental human rights. To that end, this analysis brought to the discussion, but not limited to, authors such as Marvin Ammori, Vinton Cerf, José Cretella Neto, in addition to the International Pact on Civil and Political Rights and United Nations Resolutions.

**Keywords:** net neutrality, human rights, ONU's reports.

**Resumen:** La internet es una herramienta esencial en el desarrollo de diversas actividades sociales, económicas y políticas. Se citan, entre ellas, la de los medios de comunicación y de información. Además, también es relevante instrumento para la defensa de la democracia, ya que permite la interacción y la manifestación popular sobre varias temáticas. La Organización de las Naciones Unidas entiende que el acceso a internet debe ser visto como derecho humano, y se debe realizar esfuerzos para protegerlo como tal, protegiendo de forma oblicua la propia libertad y la democracia de los países. Así, la neutralidad de internet es característica fundamental en esta protección, pues impide que los proveedores de internet determinen qué contenidos tendrán prioridad en detrimento de otros, garantizando la libertad de actuación en la red. Sin embargo, Estados Unidos, en 2017, decretó el fin de la neutralidad de la red, generando repercusión en todo el mundo. Se cuestiona entonces si el fin de la neutralidad de internet estaría, de hecho, violando derechos humanos fundamentales, a la luz del entendimiento de la ONU. Para este trabajo, se analizará inicialmente el entendimiento de que el acceso a internet sería un derecho humano. A continuación se pasará al estudio de la neutralidad de internet, así como las posibles consecuencias de su fin. Por último, se realizará un contrapunto, con el fin de verificar si el fin de la neutralidad de la red hiere, de hecho, derechos humanos fundamentales. Para ello, este análisis trajo a la discusión, pero no limitándose a ellos, a autores como Marvin Ammori, Vinton Cerf, José Cretella Neto, además del Pacto Internacional sobre Derechos Civiles y Políticos y Resoluciones de las Naciones Unidas.

**Palabras clave:** neutralidad de internet, derechos humanos, resoluciones de las Naciones Unidas.

## INTRODUÇÃO

A internet é uma invenção recente que transformou e continua a transformar a sociedade em seus mais diferenciados aspectos. É possível verificar sua utilização em setores sociais, econômicos e políticos, dando-se destaque, em especial às áreas de comunicação social e de informação e a liberdade de atuação que deve existir nelas.

Isso porque a internet tem se mostrado, cada vez mais, como um instrumento para a defesa da democracia, uma vez que permite a interação e a manifestação popular, sobre os mais diferentes temas. Mais que isso, permite uma liberdade que deve permear toda a atuação da sociedade – a partir do momento que propicia o diálogo entre as pessoas de forma livre. Na rede virtual, passou-se a ser possível que as pessoas dialoguem entre si, num espectro muito mais amplo e com uma abrangência muito maior.

Com isso, é possível verificar diversos movimentos sociais organizados na internet, a partir de redes sociais. Exemplo recente e bastante debatido foi o da Primavera Árabe, que ocasionou a mobilização popular, com protestos e até revoluções populares contra governos do mundo árabe, notadamente no Oriente Médio e norte da África. O fato é que a internet, em muitos locais, transcende o papel de mero avanço tecnológico, acabando também por exercer um importante papel de defesa da democracia.

Assim, alguns estudiosos entendem a internet como um instrumento de alto grau de relevância, a partir do momento que potencializa a defesa de direitos humanos fundamentais. Há, contudo, os que entendem que a internet não seria um instrumento de defesa de direitos humanos, mas sim que seria, ela mesma, um direito humano.

Adota essa posição a Organização das Nações Unidas, que firmou entendimento de que a internet deve ser vista como direito humano em si mesma, sendo cabíveis esforços para sua proteção. Com isso, protege-se também, de forma oblíqua, a própria liberdade e a democracia dos países. Outros autores e organismos internacionais compartilham dessa ideia.

Isso posto, importa ressaltar que a neutralidade da internet é característica fundamental nessa proteção, já que impede que provedores de internet determinem quais conteúdos terão prioridade em detrimento de outros, garantindo a liberdade de atuação na rede. A neutralidade da rede propicia, pois, a proteção não só do direito de acesso à internet, mas também a todos os outros que se relacionam como este.

Todavia, em 2017, os Estados Unidos decretaram o fim da neutralidade da rede, gerando repercussão em todo o mundo. Questiona-se, então, se o fim da neutralidade da internet estaria, de fato, violando direitos humanos fundamentais, à luz do entendimento da ONU e da atuação das comunidades internacionais, sendo esse o foco central deste trabalho.

Para tanto, será analisada, a princípio, o entendimento de que a internet (e o acesso a ela) seria um direito humano em si mesmo, e não apenas uma ferramenta para a defesa de outros direitos humanos. Ato contínuo, passar-se-á ao estudo da neutralidade da internet e suas características. Logo após, passa-se à análise do fim da neutralidade da internet, verificando se isso representaria uma violação a direitos humanos. Conclui-se com uma ponderação acerca da atuação da comunidade internacional, notadamente na proteção do direito de acesso à internet.

Salienta-se que este trabalho não objetiva esgotar seu objeto, mas sim de fomentar a discussão acerca da temática. Ressalta-se, por fim, que, por se tratar de um tema muito novo, a base teórica acabou por ser bastante diversificada. Entre os autores utilizados, mas não se limitando a eles, citam-se Marvin Ammori, Vinton Cerf, José Cretella Neto; além de regramentos como o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos e Resoluções da Organização das Nações Unidas.

## **1. A INTERNET E OS DIREITOS HUMANOS**

O avanço tecnológico observado no mundo atual tem alterado a forma de integração social. Os relacionamentos sociais e entre nações vêm passando por constante transformação, com destaque para maior interação e velocidade nas interações. Nesse cenário, a criação e o desenvolvimento da internet é elemento-chave em todas essas modificações.

Destaca-se que tal avanço acaba se refletindo também nos direitos humanos, em especial no tocante ao direito à informação, comunicação e liberdade de expressão. Em vários países, observa-se a internet como um importante transformador da realidade local. Nesse sentido, afirma Silva (2013, p. 17):

[...] a internet contribuiu positivamente para a defesa dos direitos humanos. Possibilitou escapar da censura estatal na China, permitiu a denúncia da repressão contra comunidades nativas na América Latina, facilitou o acesso a informações públicas no México e apoio a abertura política no mundo árabe.

Assim, populações em diferentes locais do mundo têm se valido da internet para transformar sua realidade social, a exemplo de tantos fenômenos internacionais, como a 'Primavera Árabe' e tantos outros que alteram a dinâmica política e social dos países. Quanto à importância da internet, destaca Piovesan (2016):

Na sociedade global marcada pela produção, distribuição e uso da informação, a internet exerce um crescente impacto num mundo cada vez mais interconectado. [...] Se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses mesmos direitos. [...] Daí a relevância de identificar ações, programas e políticas inovadoras e estratégicas para utilizar o potencial digital para a promoção de direitos [...]. Na sociedade global da informação, emergencial é incorporar o enfoque de direitos humanos por meio de uma educação e cidadania digitais inspiradas nos valores da liberdade, igualdade, sustentabilidade, pluralismo e respeito às diversidades.

Tem-se, pois, que a internet se apresenta como importante instrumento para a defesa e para o desenvolvimento de diversos direitos humanos. Dentre eles, direitos como o de liberdade de expressão e livre informação ganham destaque. Contudo, o uso da internet não pode se limitar a tais direitos, devendo ser mais ampla a sua abrangência, conforme aponta Silva (2013, p. 24):

Uma política de internet fundada em direitos humanos deve sustentar-se em uma visão global e pormenorizada de tais direitos, incluindo não apenas a liberdade de expressão e o direito à vida privada, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, incluído o direito ao desenvolvimento. Tal política deve também empoderar as pessoas para que efetivamente exerçam sua cidadania no ambiente digital e possam participar da governança da internet, quer seja diretamente ou através de vias democráticas. Ela deve, também, estabelecer claras responsabilidades para os atores do setor privado, os quais exercem um controle maior na estrutura da internet. E embora não precise desafiar o mercado, precisa antepor os direitos humanos às exigências deste.

Diante do fato de que a internet é uma importante ferramenta de transformação e controle social, necessário se faz pensar também em sua defesa e no seu pleno acesso, evitando ainda que seja controlada por alguns grupos em interesses próprios. É nesse cenário em que se discute sobre o que seria o acesso à internet: seria, em si mesmo, um direito humano? É possível identificar distintas posições doutrinárias e jurisprudenciais, em âmbito internacional.

A Organização das Nações Unidas já se pronunciou sobre em diferentes oportunidades. Em 2011, no Relatório A/HRC/17/27 da Assembleia Geral, a ONU ressaltou que vários países já reconhecem o acesso à internet como um direito em si, *in verbis*:

In some economically developed States, Internet access has been recognized as a right. For example, the parliament of Estonia passed legislation in 2000 declaring Internet access a basic human right. The constitutional council of France effectively declared Internet access a fundamental right in 2009, and the constitutional court of Costa Rica reached a similar decision in 2010. [...]

Finland passed a decree in 2009 stating that every Internet connection needs to have a speed of at least one Megabit per second (broadband level). The Special Rapporteur also takes note that according to a survey by the British Broadcasting Corporation in March 2010, 79% of those interviewed in 26 countries believe that Internet access is a fundamental human right.<sup>3</sup>

Verifica-se então que o reconhecimento do acesso à internet como um direito em si mesmo é tendência em vários países, conforme apontado no relatório. Todavia, tal entendimento não é unânime, sendo possível verificar os que acreditam que o acesso à internet não pode ser considerado um direito humano em si mesmo, mas tão somente uma ferramenta viabilizadora de direitos, como aponta Cerf (2012):

[...] technology is an enabler of rights, not a right itself. There is a high bar for something to be considered a human right. Loosely put, it must be among the things we as humans need in order to lead healthy, meaningful lives, like freedom from torture or freedom of conscience. It is a mistake to place any particular technology in this exalted category, since over time we will end up valuing the wrong things. For example, at one time if you didn't have a horse it was hard to make a living. But the important right in that case was the right to make a living, not the right to a horse. Today, if I were granted a right to have a horse, I'm not sure where I would put it.<sup>4</sup>

Na mesma linha, Thierer (2012) não só concorda com o entendimento de Cerf, mas também suscita questões complementares. O autor afirma que a regulação da internet, com vedações à livre concorrência, faz com que isso dificulte o desenvolvimento de outras inovações transformadoras. Thierer conclui ainda:

---

<sup>3</sup> Em alguns Estados economicamente desenvolvidos, o acesso à Internet tem sido reconhecido como um direito. Por exemplo, o parlamento da Estônia aprovou legislação em 2000 declarando o acesso à Internet um direito humano básico.<sup>52</sup> O Conselho Constitucional da França declarou efetivamente que o acesso à Internet era um direito fundamental em 2009, e o Tribunal Constitucional da Costa Rica chegou a uma decisão semelhante em 2010. [...] A Finlândia aprovou em 2009 um decreto afirmando que toda conexão à Internet precisa ter uma velocidade de pelo menos um Megabit por segundo (nível de banda larga). O Relator Especial também observa que, de acordo com uma pesquisa da British Broadcasting Corporation em março 2010, 79% dos entrevistados em 26 países acreditam que o acesso à internet é um direito humano fundamental. [tradução nossa]

<sup>4</sup> [...] a tecnologia é um facilitador de direitos, não um direito em si. Existe um alto nível para que algo seja considerado um direito humano. Insensatamente, deve estar entre as coisas que nós, como humanos, precisamos para levar uma vida saudável e significativa, como viver sem a tortura ou a liberdade de consciência. É um erro colocar qualquer tecnologia em particular nesta categoria exaltada, já que, com o tempo, acabaremos valorizando as coisas erradas. Por exemplo, uma vez, se você não tivesse um cavalo, seria difícil ganhar a vida. Mas o direito importante nesse caso era o direito de ganhar a vida, não o direito a um cavalo. Hoje, se eu tivesse o direito de ter um cavalo, não tenho certeza de onde colocá-lo. [tradução nossa]

[...] If everyone did actually get a horse via a hypothetical Horse Entitlement System, how efficient was that program and the resulting bureaucracy / regulatory apparatus? [...] Did it discourage innovations that might have served the public better? [...] I can only imagine the lobbying that would have ensued from the horse industry once trains, cars, and airplanes became a disruptive threat! These are the sort of questions rarely asked initially in discussions about proposals to convert technologies or networks into birthright entitlements. Eventually, however, they become inescapable problems that every entitlement system must grapple with. When we discuss the wisdom of classifying the Internet or broadband as a birthright entitlement, we should require advocates to provide us with some answers to such questions.<sup>5</sup>

Tem-se, portanto, que há críticos quanto ao fato de o acesso à internet ser considerado um direito humano de primeira grandeza. Todavia, como já mencionado, a questão não é pacífica, havendo os que defendem o acesso à internet como um direito humano e não uma mera ferramenta.

Nesse sentido, em que pese ver a internet como importante ferramenta, Edwards (2018), da Anistia Internacional parece acompanhar o entendimento das Nações Unidas, ao afirmar que o próprio acesso à internet, por si só, é um direito humano. Justifica tal posicionamento no fato de que, em muitos locais, o acesso à internet pode ser a única forma de sobreviver, em especial quando se trata de populações marginalizadas.

In just over a decade, communication technologies have become indispensable to the world's most marginalized people. Indeed, loss of access would be a mere annoyance to me. In places from Sub-Saharan Africa to the most impoverished communities here in the US, however, loss of access could mean an immediate threat to lives and livelihoods. [...] And the increasing necessity of internet access for the world's most impoverished as it relates to health, education, employment, the arts, gender equality [...] means that Information Technologies (yes, the Internet) are inseparable from the rights themselves. [...] the architecture of the Internet is a digital public space found in social and professional networking that rivals the richness of any physical town square. [...] denial of access to the town square through

---

<sup>5</sup> [...] Se todos realmente conseguissem um cavalo através de um hipotético Sistema de Titularidade, quão eficiente era esse programa e o aparato burocrático / regulatório resultante? [...] Isso desencorajou inovações que poderiam ter servido melhor o público? [...] Eu só posso imaginar o lobby que teria se originado da indústria de cavalos, uma vez que trens, carros e aviões se tornaram uma ameaça disruptiva! Esse é o tipo de perguntas raramente feitas inicialmente em discussões sobre propostas para converter tecnologias ou redes em direitos de primogenitura. Eventualmente, no entanto, eles se tornam problemas inescapáveis com os quais todo sistema de direitos deve lidar. Quando discutimos a sabedoria de classificar a Internet ou a banda larga como um direito de nascimento, devemos exigir que os defensores nos forneçam algumas respostas para tais questões. [tradução nossa]

curfews, martial law, or emergency rules are tantamount to restriction on association and expression. [...] <sup>6</sup>

A Anistia Internacional destaca ainda o entendimento pela Organização das Nações Unidas, quando esta reconheceu o papel primordial que a internet desempenhou no exercício de direitos humanos:

[...] In a recent UN report—published at the height of the uprisings in the Middle East and North Africa— Special Rapporteur Frank La Rue acknowledges the pivotal role the internet plays for the exercise of human rights: The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole. <sup>7</sup>

Evidenciado está, portanto, que a discussão sobre o acesso à internet ser ou não um direito humano em si mesmo não está pacificada. Todavia, para este estudo, entende-se como mais adequado o posicionamento adotado tanto pela Organização das Nações Unidas quanto da Anistia Internacional, qual seja: o de que o acesso à internet deve sim figurar no rol dos direitos humanos, cabendo sua proteção pelas comunidades internacionais.

Isso porque se, em seus primórdios, a internet surgiu como uma ferramenta tecnológica, hoje é evidente que o acesso à internet transcende a questão ferramental, devendo ser visto como uma importante forma de transformação social. Logo, dificultar ou impedir o acesso à internet configura-se também uma violação aos direitos humanos.

## 2. A NEUTRALIDADE DA INTERNET

---

<sup>6</sup> Em pouco mais de uma década, as tecnologias de comunicação tornaram-se indispensáveis para as pessoas mais marginalizadas do mundo. De fato, a perda de acesso seria um mero aborrecimento para mim. Em lugares da África Subsaariana ou nas comunidades mais pobres aqui nos EUA, no entanto, a perda de acesso pode significar uma ameaça imediata a vidas e meios de subsistência. [...] E a crescente necessidade de acesso à internet para os mais pobres do mundo, no que se refere à saúde, educação, emprego, artes, igualdade de gênero, [...] significa que as Tecnologias da Informação (sim, a Internet) são inseparáveis dos próprios direitos. [...] A arquitetura da Internet é um espaço público digital encontrado em redes sociais e profissionais que rivaliza com a riqueza de qualquer praça física da cidade. [...] negar acesso à praça da cidade através de toques de recolher, lei marcial ou regras de emergência equivalem a restrições de associação e expressão. [...] [tradução nossa]

<sup>7</sup> [...] Em um recente relatório da ONU - publicado no auge das revoltas no Oriente Leste e Norte da África - o Relator Especial Frank La Rue reconhece o papel central que a Internet desempenha para o exercício dos direitos humanos. O Relator Especial ressalta que a natureza única e transformadora da Internet não apenas vem para permitir que os indivíduos exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma série de outros direitos humanos, além de promover o progresso da sociedade como um todo. [tradução nossa]

Transposta a discussão sobre a internet ser ou não um direito humano em si mesma, importante se faz agora analisar os procedimentos e regras aplicáveis ao funcionamento da rede.

Entre as diversas características da arquitetura e do modo de funcionamento da rede, a neutralidade da internet é uma das que merece destaque. A neutralidade da rede pode ser definida, em breve síntese, como uma forma de se garantir a igualdade entre os que mantêm sites ou serviços online. Nesse sentido, destaca Downes (2017):

Net neutrality is a basic [...] principle. It means that a broadband internet provider should not block, slow, or otherwise unfairly discriminate against any websites or online services. Despite being a simple idea, net neutrality has proven difficult to translate into U.S. policy. It sits uncomfortably at the intersection of highly technical internet architecture and equally complex principles of administrative law.<sup>8</sup>

Verifica-se que a neutralidade da rede tem como função central a questão do tratamento isonômico. Isso porque, no segmento da internet, há dois nichos essenciais. O primeiro deles é o das empresas provedoras de internet. O segundo, das empresas que fazem uso do serviço dos provedores, a fim de fornecer seus próprios produtos e serviços na rede.

A neutralidade da rede vem para garantir que um dado cliente não seja prejudicado em detrimento de outro. Por exemplo: havendo duas empresas que prestam serviços de *streaming*<sup>9</sup>, as duas teriam, com a neutralidade da rede, a garantia de que suas conexões, velocidades e ordem de atendimento seriam respeitadas. Uma dada empresa não “furaria a fila”.

Nesse sentido, Ammori (2014) afirma:

[...] Net neutrality holds that ISPs shouldn't offer preferential treatment to some websites over others or charge some companies arbitrary fees to reach users. By this logic, AT&T, for example, shouldn't be allowed to grant iTunes

---

<sup>8</sup> A neutralidade da rede é um princípio básico [...]. Significa que um provedor de internet de banda larga não deve bloquear, desacelerar ou discriminar injustamente qualquer site ou serviço online. Apesar de ser uma ideia simples, a neutralidade da rede se mostrou difícil de traduzir para a política dos EUA. Ele se senta desconfortavelmente na interseção da arquitetura altamente técnica da Internet e dos princípios igualmente complexos do direito administrativo. [tradução nossa]

<sup>9</sup> Transmissão instantânea de áudio e vídeo por meio de redes, sendo possível assistir a filmes ou escutar música sem a necessidade de fazer download, o que torna o acesso mais rápido aos conteúdos online. Fonte: <http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>. Acesso em: 01 set. 2018.

Radio a special “fast lane” for its data while forcing Spotify to make do with choppy service.<sup>10</sup>

Verifica-se então que é com a neutralidade que os serviços desempenhados na internet podem concorrer entre si, sem prevalecer um em detrimento de outro – ao menos, no que tange quanto aos serviços do provedor. A igualdade atrelada à neutralidade permite uma livre concorrência no ambiente cibernético das empresas que fazem uso dos provedores. Mais que isso, permite, por via oblíqua, a liberdade de contratação, de comunicação e de expressão.

Nesse cenário, as Nações Unidas, em Assembleia Geral de maio de 2017, no seu Relatório A/HRC/35/22, demonstram a importância do tema ao afirmar:

Network neutrality — the principle that all Internet data should be treated equally without undue interference — promotes the widest possible access to information. In the digital age, the freedom to choose among information sources is meaningful only when Internet content and applications of all kinds are transmitted without undue discrimination or interference by non-State actors, including providers. The State’s positive duty to promote freedom of expression argues strongly for network neutrality in order to promote the widest possible non-discriminatory access to information.<sup>11</sup>

Tem-se, pois, que a neutralidade da rede, para a ONU, é um elemento que deve ser defendido pelos Estados e por organismos internacionais, a fim de garantir o exercício de direitos fundamentais. Mais que isso: é garantir o exercício de um direito fundamental (o de acesso à internet) para fazer valer vários outros direitos humanos. Nesse sentido, é preocupante a prática, em alguns países, em que, sob pagamento, acaba-se verificando a prevalência de um conteúdo em detrimento de outro. Sinaliza o relatório:

Under paid prioritization schemes, providers give preferential treatment to certain types of Internet traffic over others for payment or other commercial benefits. These schemes effectively create Internet fast lanes for content providers that can afford to pay extra and slow lanes for all others.<sup>46</sup> This

---

<sup>10</sup> A neutralidade da rede sustenta que os ISPs não devem oferecer tratamento preferencial a alguns sites em detrimento de outros, nem cobrar taxas arbitrárias de algumas empresas para alcançar os usuários. Com essa lógica, a AT & T, por exemplo, não deve conceder ao iTunes Radio uma "faixa rápida" especial para seus dados, enquanto força o Spotify a se contentar com o serviço mais agressivo. [tradução nossa]

<sup>11</sup> Neutralidade da rede - o princípio de que todos os dados da Internet devem ser tratados igualmente sem interferência indevida - promove o acesso mais amplo possível à informação. Na era digital, a liberdade de escolha entre fontes de informação só é significativa quando o conteúdo da Internet e aplicações de todos tipos são transmitidos sem discriminação indevida ou interferência de atores não-estatais, incluindo provedores. O dever positivo do Estado de promover a liberdade de expressão defende fortemente a neutralidade da rede, a fim de promover o mais amplo acesso não discriminatório possível à informação. [tradução nossa]

hierarchy of data undermines user choice. Users experience higher costs or lower quality of service when they attempt to access Internet content and applications in the slow lanes. At the same time, they may be compelled to engage with content that has been prioritized without their knowledge or input.<sup>12</sup>

Com essas constatações, nota-se que deve haver uma preocupação quanto ao livre acesso à internet, de modo a garantir também o pleno exercício de tantos outros direitos relacionados a essa liberdade. Para tanto, alguns Estados têm se antecipado e elaborado vedações para essa priorização paga. Aponta o referido Relatório da ONU:

Several States prohibit paid prioritization. For example, the Netherlands, an early adopter of net neutrality, forbids providers from making “the price of the rates for Internet access services dependent on the services and applications which are offered or used via these services”.<sup>13</sup>

Resta claro, portanto, que a neutralidade da rede é uma forma de garantir que os provedores de internet não forneçam capacidade de tráfego na rede, gerando não só discriminação como também manipulação daqueles que utilizam a internet, na busca por um serviço ou simplesmente por uma informação.

Em que pese o Relatório da ONU, de 2017, apontar a política americana no aspecto da neutralidade da rede, tal regulação sofreu modificação expressiva. Isso porque o Relatório apontou que, 2015, os EUA proibiam tal gerenciamento de rede, nos termos:

The United States Federal Communications Commission 2015 Open Internet Order bans the “management of a broadband provider’s network to directly or indirectly favour some traffic over other traffic [...] in exchange for consideration (monetary or otherwise) from a third party, or to benefit an affiliated entity”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Nos esquemas pagos de priorização, os provedores dão tratamento preferencial a certos tipos de tráfego da Internet em detrimento de outros, em troca de pagamento ou outros benefícios comerciais. Tais esquemas efetivamente criam vias rápidas na Internet para provedores de conteúdo que podem pagar por pistas extras e lentas para todos os outros. Essa hierarquia de dados prejudica a escolha do usuário, que passam a ter custos mais altos ou menor qualidade de serviço quando tentam acessar o conteúdo e os aplicativos da Internet nas faixas lentas. Ao mesmo tempo, eles podem ser obrigados a se envolver com conteúdo que tenha sido priorizado sem seu conhecimento ou contribuição. [tradução nossa]

<sup>13</sup> Vários Estados proíbem a priorização paga. Na Holanda, uma das primeiras a adotar a neutralidade da rede, proíbe que os provedores façam “o preço das tarifas dos serviços de acesso à Internet dependentes dos serviços e aplicativos oferecidos ou usados por esses serviços”. [tradução nossa]

<sup>14</sup> A Ordem Aberta da Internet da Comissão Federal de Comunicações dos Estados Unidos, de 2015, proíbe o “gerenciamento da rede de uma provedora de banda larga para favorecer direta ou

Todavia, o entendimento acerca da neutralidade da rede tem mudado expressivamente na política americana, notadamente com o início do governo Trump. Assim, necessário se faz avaliar as recentes modificações perpetuadas pelos americanos sobre o tema.

### 3. O FIM DA NEUTRALIDADE DA INTERNET E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 2018, o fim da neutralidade da rede nos Estados Unidos foi, de fato, posto em prática. O acontecimento ocorrido neste ano vinha sendo fomentado, conduzido, desde o governo Obama. Afirma Ammori (2014):

On the campaign trail in 2007, Obama called himself “a strong supporter of net neutrality” and promised that under his administration, the Federal Communications Commission would defend that principle. But in the last few months, his FCC appears to have given up on the goal of maintaining an open Internet. This past January, a U.S. federal appeals court, in a case brought by Verizon, struck down the net neutrality rules adopted by the FCC in 2010, which came close to fulfilling Obama’s pledge despite a few loopholes. Shortly after the court’s decision, Netflix was reportedly forced to pay Comcast tens of millions of dollars per year to ensure that Netflix users who connect to the Internet through Comcast could stream movies reliably [...]. Obama wasn’t responsible for the court’s decision, but in late April, the administration signaled that it would reverse course on net neutrality and give ISPs just what they wanted. FCC Chair Tom Wheeler circulated a proposal to the FCC’s four other commissioners, two Democrats and two Republicans, for rules that would allow broadband providers to charge content providers for faster, smoother service.<sup>15</sup>

Foi dessa forma então que a tão defendida neutralidade da rede começa a ser questionada judicialmente, passando inclusive a ser mitigada no cenário americano. Contudo, é agora na era Trump que o fim da *net neutrality*

---

indiretamente algum tráfego sobre outro tráfego [...] em troca de consideração (monetária ou outra) de terceiros, ou para beneficiar uma entidade afiliada”. [tradução nossa]

<sup>15</sup> Na campanha eleitoral de 2007, Obama chamou a si mesmo de "um forte defensor da neutralidade da rede" e prometeu que sob sua administração, a Comissão Federal de Comunicações defenderia esse princípio. Mas nos últimos meses, seu FCC parece ter desistido da meta de manter uma Internet aberta. Em janeiro passado, um tribunal de apelação federal dos EUA, em um caso movido pela Verizon, derrubou as regras de neutralidade da rede adotadas pela FCC em 2010, o que quase cumpriu a promessa de Obama, apesar de algumas lacunas. Logo após a decisão do tribunal, a Netflix teria sido forçada a pagar à Comcast dezenas de milhões de dólares por ano para garantir que os usuários da Netflix que se conectassem à Internet através da Comcast pudessem transmitir filmes de maneira confiável [...] Obama não foi responsável pela decisão do tribunal, mas no final de abril, a administração sinalizou que iria reverter o curso sobre a neutralidade da rede e dar aos ISPs exatamente o que eles queriam. O presidente da FCC, Tom Wheeler, distribuiu uma proposta aos quatro outros comissários da FCC, dois democratas e dois republicanos, por regras que permitiriam aos provedores de banda larga cobrar dos provedores de conteúdo por um serviço mais rápido e suave. [tradução nossa]

assume contornos mais amplos e mais precisos, angariando críticas nos cenários local e internacional, como demonstra Downes (2017):

Since Donald Trump's election, the rhetoric surrounding net neutrality's imminent demise has been frenzied. Every move by newly appointed Federal Communications Commission (FCC) chair Ajit Pai generates a chorus of consumer advocates bemoaning the death of neutrality and the "end of the internet as we know it." Businesses and consumers are being warned that Republican lawmakers are united in their determination to not just modify the FCC's 2015 Open Internet Order, but to "kill," "destroy," "dismantle," or "abolish," the open internet, as soon as possible.<sup>16</sup>

De fato, o fim da neutralidade da internet formalmente instituído tem sido alvo de críticas, mas não somente. Sua legalidade também está em pauta na Corte Federal de São Francisco, Califórnia, graças a uma ação proposta em que se pleiteia o cancelamento das regras que puseram fim à neutralidade da rede nos Estados Unidos<sup>17</sup>. Contudo, a discussão, ainda não encerrada, não foi suficiente para impedir o fim da neutralidade da internet.

Enquanto não se reverte o fim da neutralidade da rede, as consequências já são discutidas e sentidas. Ora, a neutralidade da rede é justamente o que permite a disponibilidade plena de conteúdo, sem a priorização de um em detrimento de outro.

A diferenciação feita a partir dessa mudança suscita ainda outro debate, qual seja, o da motivação acerca dessa priorização de conteúdo. De fato, o raciocínio imediato leva a crer que a questão financeira é a premissa inicial, contribuindo inclusive para a existência de monopólios, como apontado por Ammori (2014):

Opponents of net neutrality insist that efforts to enforce it are unnecessary, because market competition will ensure that companies act in their customers' best interests. But true competition doesn't exist among ISPs. In the United States, local cable monopolies are often the only game in town when it comes to high-speed access and usually control over two-thirds of the market. In places where there are real options, users rarely switch services because of

---

<sup>16</sup> Desde a eleição de Donald Trump, a retórica em torno do fim iminente da neutralidade da rede foi frenética. Cada ação do recém-nomeado presidente da Comissão Federal de Comunicações (FCC), Ajit Pai, gera um coro de defensores do consumidor lamentando a morte da neutralidade e o "fim da internet como a conhecemos". Empresas e consumidores estão sendo advertidos que os legisladores republicanos estão unidos sua determinação de não apenas modificar a Ordem de Abertura da Internet de 2015 da FCC, mas de "matar", "destruir", "desmantelar" ou "abolir" a Internet aberta o mais rápido possível. [tradução nossa]

<sup>17</sup> Estado de São Paulo/Agência Reuters. Publicado em 09 mar. 2018. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,fim-da-neutralidade-da-rede-nos-eua-sera-analisado-em-corte-federal,70002220684>. Acesso em: 05 set. 2018.

the penalties that providers charge them for terminating their contracts early.<sup>18</sup>

Pinheiro (2016, p. 175) reforça a mesma ideia:

A internet está sendo regida por regras contratuais determinadas por empresas privadas. Em muitos casos, estes contratos sim estão construindo a verdadeira fonte de uniformização do direito tendo em vista que os serviços são ofertados para diversos países.

Nota-se, portanto, que os efeitos econômicos do fim da neutralidade já se mostram claros, ainda que não se tenha a total dimensão deles. Contudo, a preocupação que emerge dessa conjuntura é a de que o fim da neutralidade possa também ser utilizada para o controle de informações, na tentativa de se dominar população, é que assume uma posição de destaque.

Ora, a partir do momento em que essa neutralidade chega ao fim, passa a ser possível que as empresas que controlam o tráfego de dados priorizem ou não os conteúdos de sua preferência, podendo, inclusive, atuar como aliados a governos que almejam o controle social, inclusive de maneira global, em diversos países.

Se o fim da neutralidade pressupõe uma possível priorização de conteúdo, tem-se que ela também se afigura como possível violador de direitos, a partir do momento em que permite que as pessoas sejam direcionadas a dados *sites* movidas por interesses daqueles que controlam o sistema de dados. Nota-se então um desrespeito a direitos tão duramente conquistados, como o da liberdade em seus mais variados espectros.

Ante esse cenário, justa se mostra a preocupação das Nações Unidas e de tantos outros organismos internacionais acerca do acontecimento. Mais que isso, faz-se necessário buscar formas de proteção dos direitos humanos, incluindo aqui o acesso à internet.

### 3.1 A ATUAÇÃO DA ONU E DA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INTERNET

Uma vez evidenciada a importância da neutralidade da rede para a defesa não só do direito humano de acesso à internet, mas também de tantos outros

---

<sup>18</sup> Os oponentes da neutralidade da rede insistem que os esforços para aplicá-la são desnecessários, porque a concorrência no mercado garantirá que as empresas ajam no melhor interesse de seus clientes. Mas a verdadeira concorrência não existe entre os ISPs. Nos Estados Unidos, os monopólios de cabo locais são muitas vezes o único jogo na cidade quando se trata de acesso de alta velocidade e geralmente controlam mais de dois terços do mercado. Em lugares onde existem opções reais, os usuários raramente trocam de serviços por causa das penalidades que os provedores cobram por rescindirem seus contratos antecipadamente. [tradução nossa]

que se relacionam de alguma forma com ele, faz-se necessário pensar em formas de proteger a sua eficiência, minimizando os potenciais riscos e ameaças que o seu fim pode trazer.

Ora, como já demonstrado, a internet transcende o perfil de ferramenta, passando a ser o seu acesso, por si só, um direito humano – pois é a partir dele que se possibilita e garante o exercício de tantos outros. Ao pôr fim à neutralidade da rede, os Estados Unidos abrem precedentes para o exercício de controle de massas, por meio do fluxo de dados direcionado em favor de uns, em detrimento de outros.

Diante disso, a atuação de organismos internacionais é de suma relevância, pois tem o condão de pressionar as nações que fazem uso do fim da neutralidade como instrumento de dominação. Nesse sentido, destaca Polido (2013, p. 238):

[...] com o movimento positivo e necessário, organizações internacionais, como as Nações Unidas, a Unesco e organizações não governamentais, continuam a insistir no reconhecimento [...] do direito fundamental da pessoa humana ao acesso de conteúdos informacionais na internet; um direito de acesso a material e conteúdo que esteja online, à disposição de usuários em qualquer lugar e qualquer tempo. De fato, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, ao adotar o Relatório La Rue de 2011, considera o resultado de que “qualquer medida de bloqueio do acesso à internet, independentemente da justificativa que se adote, incluindo a violação de direitos da propriedade industrial”, constitui violação positiva ao Artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

O artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, estabelece:

#### ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Observa-se, pois, que o cerne da questão é justamente o de proteger a liberdade social, em suas mais diferentes formas – incluindo o de ter o acesso aos conteúdos e também o de difundir ou propagar suas próprias ideias. A partir do momento em que se tem nações oferecendo resistência quanto à manutenção da neutralidade da rede (e, por conseguinte, todos os direitos com aquele relacionados), é preciso pensar em formas de coibir as práticas que cerceiam direitos. Todavia, a criação e a eficiência de tais mecanismos são difíceis de serem efetivos, conforme entendimento de Polido (2013, p. 239):

Toda essa tessitura social, vale enfatizar, é objeto de preocupação do Relatório, que reconhece duas categorias de direitos fundamentais no contexto da Sociedade da Informação na atualidade: direito de acesso ao conteúdo online (digital) e o direito à conexão de internet. A Cúpula da Sociedade da Informação opta, assim, não por um tratado ou convenção ou servindo como veículos normativos para positivizar o reconhecimento dos direitos de acesso da pessoa humana. A cúpula sinaliza, pois, para a técnica de formulação de instrumentos não vinculantes (de caráter opcional) contendo recomendações aos Membros das Nações Unidas, para que procedam no sentido do reconhecer aqueles direitos como direitos humanos.

Verifica-se, pois, que a atuação de organismos internacionais, em especial o das Nações Unidas, esbarra, muitas vezes, na falta de coercibilidade de suas recomendações. Em grande parte das vezes, as recomendações apontadas nos Relatórios das Assembleias Gerais possuem, em grande parte, apenas o caráter de recomendação, sem força vinculante nem sancionatória.

A força das recomendações da ONU é um ponto a ser debatido, já que parte doutrinária entende que as recomendações feitas pelas Nações Unidas carecem de coercibilidade.

Para Seitenfus (2003), por exemplo, tais Resoluções teriam força de recomendações, sem poder de aplicar sanções em caso de descumprimento, fazendo perder sua capacidade de coerção. Na mesma esteira, Cretella Neto (2007) entende que se trata de uma espécie de normativo, mas com comandos de natureza administrativa; portanto, sem força de coerção em grande parte das vezes.

Lobato e Neves (2013) salientam a falta de força vinculante, fazendo com que a atuação dos Estados esteja atreladas à boa vontade:

É certo, portanto, que do ponto de vista jurídico, as decisões da AG da ONU, a despeito de sua importância e significado político, não contam com uma força vinculante capaz de atrelar os Estados-membros a seu cumprimento. Portanto, seus efeitos imediatos se veem, muitas vezes, restritos à boa vontade dos Estados. Tanto é que tais decisões são costumeiramente denominadas “recomendações”, ou seja, não dispõem de caráter mandatório, tampouco

efeito vinculante, mas apenas buscam sugerir determinado comportamento, norma ou tendência a ser adotada.

Sendo assim, em que pese a atuação das Nações Unidas dar destaque às diversas violações que possam surgir em razão do fim da neutralidade da rede, falta a essas Recomendações o poder de ação ante as nações que violam tal direito.

Isso posto, é preciso então pensar em estratégias que permitam uma defesa mais eficaz da neutralidade da rede e, por conseguinte, dos direitos humanos de acesso à internet e dos que dele decorrem. Destaca Feldstein (2017):

For these strategies to work, the human rights community needs the right tools, resources, and capabilities. Enhancing early warning systems for when network outages are about to occur and improving the ability to measure when governments interfere with online activity will enable activists to sound the alarm and galvanize the international community to condemn the behavior. Dissidents in repressive countries must do their due diligence as well, adopting the right habits and techniques to circumvent government restrictions and enhance their digital security. Policy advocates must raise their voices about Internet access restrictions, surveillance, and harassment, as well as connect with key stakeholders—embassies, telecom companies and Internet service providers, and other decision-makers—in order to harness their collective influence over repressive governments.<sup>19</sup>

Tem-se, pois, que as medidas e as atuações internacionais ainda não conseguem ser eficientes na coerção das nações que adotam práticas violadoras (ou ameaçadoras) a direitos humanos – avaliados, na perspectiva deste trabalho, do direito humano de acesso à internet.

É preciso, portanto, pensar em instrumentos, tanto no âmbito internacional quando no interno de cada país, que possibilitem uma defesa eficiente dos direitos humanos, incluindo o já analisado aqui direito de acesso à internet, a fim de se conseguir uma internet livre e a serviço da plena democracia mundial.

---

<sup>19</sup> Para que essas estratégias funcionem, a comunidade de direitos humanos precisa das ferramentas, recursos e capacidades certos. Melhorar os sistemas de alerta antecipado para quando as interrupções da rede estão prestes a ocorrer e melhorar a capacidade de medir quando os governos interferem na atividade on-line permitirá que os ativistas soem o alarme e estimulem a comunidade internacional a condenar o comportamento. Os dissidentes em países repressivos também devem fazer a devida diligência, adotando os hábitos e técnicas corretos para contornar as restrições do governo e melhorar sua segurança digital. Os defensores de políticas devem levantar sua voz sobre restrições de acesso à Internet, vigilância e assédio, bem como se conectar com os principais interessados - embaixadas, empresas de telecomunicações e provedores de serviços de Internet e outros tomadores de decisão - para aproveitar sua influência coletiva sobre os governos repressores. [tradução nossa]

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegáveis são as transformações ocasionadas pela internet (ou por meio dela) nas mais diversas áreas, com mudanças expressivas, por exemplo, na forma de se comunicar, de se relacionar, de se manifestar. Os efeitos dessas modificações são sentidos nos mais diferentes segmentos: social, econômico, político, entre outros.

Diante dessa importância, emerge a discussão sobre o que seria o acesso à internet: um meio para se garantir direitos humanos? Ou, ao contrário, seria o acesso à internet um direito humano em si mesmo? A resposta para tais questionamentos não é una, sendo possível verificar entendimento tanto para um quanto para o outro posicionamento.

Em que pese ser de fato um importante meio de defesa dos direitos humanos, adotou-se neste trabalho o posicionamento defendido pela Organização das Nações Unidas: o de que o acesso à internet é um direito humano em si mesmo. Isso porque é a partir dele que se permite e se garante o exercício de tantos outros direitos.

A neutralidade da rede é uma característica essencial da internet, pois possibilita que os provedores de internet não utilizem os seus serviços em favor de um em detrimento de outro grupo – seja ele econômico ou político. Garante, pois, a isonomia na rede e, com isso, a liberdade social de se acessar o serviço ou a informação que desejar.

Sendo assim, a partir do momento em que os Estados Unidos põe fim à neutralidade da rede, eles abrem precedentes para o exercício de controle de massas, por meio do fluxo de dados direcionado em favor de uns, em detrimento de outros. Há, portanto, evidente violação a direitos humanos em amplo espectro: tanto os direitos humanos tradicionalmente conhecidos, como o de liberdade e igualdade, mas também ao próprio direito humano de acesso à internet.

Diante disso, as atuações de organismos internacionais são de suma relevância, pois tem o condão de pressionar as nações que fazem uso do fim da neutralidade como forma de dominação. Todavia, critica-se a falta de coercibilidade de instrumentos internacionais utilizados pela ONU e outros organismos, já que suas recomendações, como dito, carecem de força vinculante.

É preciso, pois, pensar em estratégias que permitam uma defesa mais eficaz da neutralidade da rede, tanto no âmbito internacional quando no interno de cada país, a fim de possibilitar a defesa eficiente dos direitos humanos, incluindo o já analisado aqui direito de acesso à internet (e, por conseguinte,

dos diversos direitos humanos que decorrem dele) a fim de se conseguir uma internet livre e a serviço da plena democracia mundial.

## REFERÊNCIAS

- AMMORI, Marvin. The Case for Net Neutrality: what's wrong with Obama's Internet Policy. **Foreign Affairs**. Jul/Ago 2014. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2014-06-16/case-net-neutrality>. Acesso em: 31 ago 2018.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 05 set. 2018.
- CERF, Vinton G. **Internet access is not a human right**. The New York Times. Publicado: 4 jan. 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/01/05/opinion/internet-access-is-not-a-human-right.html>. Acesso em: 03 set. 2018
- CRETELLA NETO, José. **Teoria das organizações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COUTINHO, Mariana. Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0. **Techtudo, Globo**. 27 mar. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>. Acesso em: 01 set. 2018.
- DOWNES, Larry. The tangled web of net neutrality and regulation. **Harvard Business Review**. 31 mar. 2017. Disponível em: <https://hbr.org/2017/03/the-tangled-web-of-net-neutrality-and-regulation>. Acesso em: 04 set. 2018.
- EDWARDS, Scott. Is internet access a human right. **Anistia Internacional**. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/is-internet-access-a-human-right/>. Acesso em: 03 set. 2018.
- FELDSTEIN, Steven. Why Internet access is a human right: what we can do to protect it. **Foreign Affairs**. Jun. 2017. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/2017-06-01/why-internet-access-human-right>. Acesso em: 04 set. 2018.
- LOBATO, L.C.; NEVES, R.T. A natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU: a coexistência entre a *opinio juris* e o *ius cogens*. In: Encontro Nacional do Conpedi/Unicuitiba, XXII, 2013. Curitiba. **Publicação XXII Encontro Nacional do Conpedi/Unicuitiba**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 85-104. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuitiba/livro.php?gt=53>. Acesso em: 03 set. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/72/350 - Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Seventy-second session. Ago. 2017. Disponível em:

[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/72/350](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/72/350). Acesso em: 31 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/HRC/35/22 - Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. Thirty-fifth session. Mar. 2017. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/077/46/PDF/G1707746.pdf?OpenElement>. Acesso em 31 ago 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/HRC/17/27 - Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue\*. Seventeenth session. Mai. 2011. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/HRC/38/35 - Promotion and protection of all rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. Thirty eight session. Jul. 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/096/72/PDF/G1809672.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório A/HRC/32/38 - Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. Thirty-second session. Mai. 2016 Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/095/12/PDF/G1609512.pdf?OpenElement>. Acesso em 04 set. 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. Cyber rights: direitos fundamentais dos cidadãos digitais e a existência de uma ordem pública global através da internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, vol. 971, p. 167-185, set. 2016.